

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023(SRP)

DO OBJETO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DE ROÇAGEM E AFINS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS/FUNDOS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas - ME's, Empresas de Pequeno Porte - EPP's e Microempreendedores Individuais - MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Castanhal PA e demais membros da comissão de licitações. Através deste apresentamos recurso administrativo, contestando a habilitação das empresas S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ: 09.186.564/0001-35 e a empresa A P DA SILVA COMERCIO DE PECAS NAUTICAS LTDA inscrita no CNPJ: 32.204.121/0001-41, pelos fatos a seguir expostos.

A empresa LUDIMAQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., estabelecida na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 4166, inscrita no CNPJ sob nº 34.451.42/0001-94, neste ato representada por sua administradora a BEATRIZ CARDOSO DA COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/12/1999, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 023.874.912-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7918207, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) CONDOMÍNIO CAMPO BELO, S/N, R. UNIVERSITARIA QUADRA12 LOTE 61, JADERLANDIA, CASTANHAL, PA, CEP 68746273, BRASIL, abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelentíssima Senhora Pregoeira, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou indevidamente as licitantes S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ: 09.186.564/0001-35 e a empresa A P DA SILVA COMERCIO DE PECAS NAUTICAS LTDA inscrita no CNPJ: 32.204.121/0001-41, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens edilícios em comento. Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento. Dessa forma a empresa LUDIMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão da pregoeira e sua comissão.

Em sua intenção de Recurso assim expôs: "Manifestamos intenção de recurso, contra a decisão dessa digna comissão, que julgou habilitada as empresas: S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA CNPJ: 09.186.564/0001-35 e a empresa A.P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI-EPP CNPJ/MF: 32.204.121/0001-41, Pelos fatos que constarão em nossa peça recursal. Estamos manifestando pelo item 1 e que pedimos a validade da intenção, para os demais itens."

Nesse passo, a excelentíssima pregoeira informou que o prazo para apresentação das razões do recurso encerrará na Data: 10/11/2023, com limite de contrarrazão para: 16/11/2023. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Prefeitura Municipal, para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias. Portanto é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 00067/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, não concordando com a decisão da Pregoeira e sua Comissão que HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESAS S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA CNPJ: 09.186.564/0001-35 e a empresa A.P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI-EPP CNPJ/MF: 32.204.121/0001-41, conforme argumentos adiante apresentados.

II - MÉRITO

II.I - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A empresa LUDIMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA entende que as recorridas possuem vícios ante os diversos erros e incongruências quanto ao Edital, bem como o não cumprimento da legislação vigente, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação, portanto, indo de encontro até mesmo às decisões da

Comissão de licitação. Sobressai o entendimento da recorrente quanto a vinculação das obrigações dos participantes em relação aos itens do Edital e do Termo de Referência, portanto, todos os participantes do certame devem obedecer às regras e requisitos para contratação pela Administração Pública. Assim destacamos os itens 2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO e 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital:

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste Pregão os licitantes que:

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação"

6.1. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF através da internet (on-line), nos documentos por ela abrangidos em relação à habilitação jurídica; à regularidade fiscal e trabalhista; à qualificação econômica e financeira; e Habilitação técnica (Grifo Nosso), conforme disposto na Instrução Normativa nº03/2018-SLTI/MPOG.

6.1.1 - (....)

6.1.2 - (....)

6.1.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto Federal nº 10.024/19.

6.3.2. Ressalvado o disposto no item 7.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação, no caso dos mesmos não estarem inseridos no SICAF.

6.3.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento do bem com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação;

b) Comprovação de Revendedor e Assistência Técnica Autorizada da marca STHIL.

6.3.2.4.1 JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DOS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS ORIGINAIS STIHL.

a) Todos equipamentos, ferramentas, peças de roçagem e afins adquiridos pela prefeitura Municipal de Castanhal, são da marca STIHL, garantindo a padronização dos equipamentos, bem como a qualidade dos produtos.

b) Por serem equipamentos com qualidade, maior durabilidade, eficiência e desempenho reconhecido nacionalmente, onde o custo-benefício é superior a outras marcas já utilizadas, em razão de apresentarem defeitos com pouca frequência.

c) Devido os equipamentos serem da marca STIHL, as peças de reposição e manutenção também deverão ser da mesma marca:

c.1) De forma a garantir a eficiência e o desempenho dos equipamentos e ferramentas;

c.2) por serem peças com qualidade já comprovadas durante as tarefas das secretarias que utilizam diariamente estes equipamentos e ferramentas.

As empresas recorridas fazem declaração falsa ao informar que cumpre os requisitos de habilitação e deve se sujeitar as penalidades cabíveis.

Ora, em razão do descumprimento total ou parcial do Edital (item 6.3.2.4), e deve a Excelentíssima Sra. Pregoeira, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, inabilitar as recorridas, tendo em vista que as mesmas não apresentaram todos os documentos exigidos para sua habilitação.

Vejamos ainda o que determina o art. 3º da Lei 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Note-se que, a lei 8.666/1993 determina que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, dentre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, obriga-se, a Pregoeira, a seguir a determinação do item 6.8 do Edital.

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante.

Como se não bastasse apenas a declaração que cumpre os requisitos de habilitação ser inverdade, as empresas declaram falsamente o comprometimento que qualquer problema apresentado no equipamento a licitante contratada irá fazer manutenção neste Município de Castanhal, sem qualquer custo adicional para administração. Para completar declara ainda que se comprometi a realizar treinamento para operador de máquinas neste município de Castanhal sem qualquer custo adicional e além do mais, em sua proposta oferta produtos importados ou similares, que não condizem com a qualidade da marca solicitada.

8. DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.2. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação da Área Técnica, da Assessoria Jurídica ou de outros setores pertencentes ao quadro de pessoal da PMC, dos demais órgãos da Administração Municipal, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

10. DA AMOSTRA

10.1. Caso seja necessário, poderá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente AMOSTRA(S) do(s) item(s), no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para a verificação da compatibilidade com as especificações contidas no Anexo I, e conseqüente aceitação da proposta de preços;

10.2. A AMOSTRA deverá estar devidamente identificada com o nome do licitante, conter os respectivos prospectos e manuais, e dispor na embalagem de informações quanto às suas características, tais como data de fabricação, prazo de validade, quantidade, marca, número de referência ou código ou lote, dentre outros;

III. DA IMPORTÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [Grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao

instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

IV- DO PEDIDO

Verifica-se claramente um equívoco na habilitação das empresas S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA CNPJ: 09.186.564/0001-35 e a empresa A.P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI-EPP CNPJ/MF: 32.204.121/0001-41, haja vista que a mesmas claramente descumpriram as exigências do instrumento convocatório, pois não apresentaram os documentos requeridos em edital, fornecem em suas propostas, produtos com especificações divergentes as que foram solicitadas no Anexo I do edital, marcas que não atendem as especificações de qualidade e compatibilidade com os solicitados, não apresentaram nem comprovação de revendedor autorizado e nem de assistência técnica autorizada para manutenção dos equipamentos ofertados em sua proposta, desrespeitando assim o princípio da isonomia entre os licitantes.

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente requerer o TOTAL PROVIMENTO do seu RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e argumentos acima apresentados, COM A CONSEQUENTE REVISÃO DO ATO DE DECLARAR VENCEDORAS E HABILITADAS AS EMPRESAS S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA CNPJ: 09.186.564/0001-35 e a empresa A.P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI-EPP CNPJ/MF: 32.204.121/0001-41, garantindo plenamente a isonomia e transparência no presente pregão e assim proporcionar uma melhor qualidade, bem como a garantia do atendimento ao interesse da administração.

Caso a Excelentíssima PREGOEIRA, MOTIVADAMENTE ENTENDA PELA NÃO ACEITABILIDADE de quaisquer dos termos do presente recurso, QUE O MESMO SEJA SUBMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, para ulterior deliberação, nos termos da Lei.

CASTANHAL/PA, 09 de novembro de 2023.

BEATRIZ CARDOSO DA COSTA

CPF: 023.874.912-62

Representante Legal

Fechar